

**FACULDADE MINAS GERAIS - FAMIG
JHONATHAN VINICIUS DOMINGOS RODRIGUES**

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO A JUSTIÇA COMO GARANTIDORA DO
RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Belo Horizonte, 2021

JHONATHAN VINICIUS DOMINGOS RODRIGUES

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO A JUSTIÇA COMO GARANTIDORA DO
RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada a Famig, Faculdade Minas Gerais como exigência para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profª Orientador(a): Rosilene Queiroz

Belo Horizonte, 2021

JHONATHAN VINICIUS DOMINGOS RODRIGUES

**A DEFENSORIA PÚBLICA E O ACESSO A JUSTIÇA COMO GARANTIDORA DO
RESPEITO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Monografia apresentada a Famig, Faculdade
Minas Gerais como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Rosilene Queiroz
Orientador(a) (FAMIG)

Prof(a). Ms. Nome
Membro (FAMIG)

Prof(a). Ms. Nome
Membro (FAMIG)

Belo Horizonte, 2021

“A injustiça num lugar qualquer, ameaça a justiça em todo lugar.” (Martin Luther King Jr.)

AGRADECIMENTOS

Tenho muito a quem agradecer, pois muitas pessoas estiveram comigo nessa caminhada.

Agradeço a Deus, pois apesar de toda dificuldade enfrentada ao decorrer da minha caminhada, me fez tornar uma pessoa que buscasse melhorar a minha vida e dos meus familiares.

Agradeço à minha família, minha mãe Mônica (minha paixão suprema), meus dois irmãos Victor e Warley, minhas duas irmãs Hellen e Letícia, meu Pai (minha referência moral), meus cachorros Bambam (1 e 2, *in memorian*), Pit (1,2 *in memorian* e 3), Gohan, Pinguinho, Manny, Mel (1 e 2), Luan, Hulk, Adriano e Gordo (*In memorian*) que adoçam minha vida e me dão forças pra viver, além de todos os meus demais familiares, que tanto os amo.

Agradeço à senhora Rosa Darc, por ter sido minha parceira de estudos em todo curso, sem interrupção, e me motivou todo tempo a ser um bom aluno e um bom profissional, e estendendo a homenagem aos seus familiares.

Agradeço ao Samuel, Daniel (Barcelos, Gomes e Mendes), ao João (Reis e Bernardino), Adonyz, Mayron, Luiza, Katlheen, Sheyla, Amanda, Marcia, Nilson, Patrícia, Tadas, Victor Hugo, Diego, Pablo, Caio, Allan, Danyele, Marcio, Luiza, Guilherme, Gustavo e mais meus vários amigos que agradeço enormemente por ter engrandecido minha vida.

Agradeço a paciência e orientação de minha orientadora e professora Rose Queiroz, que com seu perfeccionismo, me ajudou a enriquecer este trabalho.

E por último, e não menos importante, aos meus professores e outros profissionais da instituição que me acolheu e me guiou até chegar a este momento.

RESUMO

O presente trabalho buscou apresentar o quanto a Defensoria Pública é importante para a garantia dos direitos fundamentais de todos os cidadãos, em especial os mais pobres, e como o acesso à justiça como um direito garantido na Constituição pode, em grande parte, ser uma arma democrática contra as recorrentes violações a direitos fundamentais observadas na sociedade. Foi analisado e discutido a evolução dos direitos fundamentais através da ampla doutrina e então, feito um paralelo entre tais garantias e o acesso à justiça, perpassando então para a evolução deste instituto no Brasil, até sua constitucionalização e organização institucional na Carta Magna nacional. Apresentou-se também o panorama atual da Defensoria Pública no país através dos estudos mais recentes publicados e o progresso dos objetivos advindos da Emenda Constitucional 80 de 2014, que preconizou a necessidade de haver repartições da Defensoria Pública em todas as unidades jurisdicionais do país, e ainda, priorizar esta ampliação nas áreas de maior carência e necessidade. Se utilizou principalmente a metodologia de pesquisa dialética ao se pautar na comparação entre os estudos apresentados para demonstrar que tais objetivos estão bem longe de serem alcançados, apresentando seus dados, e a partir do conflito entre eles, chegar às conclusões alcançadas. E por fim, de posse destes dados, a presente monografia procurou identificar os principais problemas institucionais e funcionais do órgão para que, por meio de dados oficiais de entes públicos, fosse possível buscar explicações e possíveis soluções. Outra análise feita fora sobre os impactos sociais que eventualmente ocorrem pelo descaso com que a Defensoria Pública enfrenta, e por isso, a sua solução seria imensuravelmente benéfica à sociedade nacional. Conclui-se no todo que tais problemas devem ser encarados e resolvidos através de uma mobilização coletiva entre o Estado e os cidadãos para que assim, preconizar a defesa do Estado Democrático e da dignidade humana através do acesso democratizado à justiça, exercido pela Defensoria Pública.

Palavras-chave: Direito constitucional. Defensoria Pública. Acesso à Justiça. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

This work sought and presented how the Public Defender's Office is important to guarantee the fundamental rights of all citizens, especially the poorest, and how access to justice as a right guaranteed in the Constitution can, in large part, be a democratic weapon against the recurrent violations of fundamental rights observed in society. It was analyzed and discussed the evolution of fundamental rights through the broad doctrine and then, a parallel was made between such guarantees and access to justice, passing then to the evolution of this institute in Brazil, until its constitutionalization and institutional organization in the national Magna Carta. The current panorama of the Public Defender's Office in the country was also presented through the most recent studies published and the progress of the goals arising from the Constitutional Amendment 80 of 2014, which advocated the need for there to be offices of the Public Defender's Office in all jurisdictional units in the country, and also, prioritize this expansion in areas of greatest need and need. The dialectical research methodology was mainly used when it was based on the comparison between the studies presented to demonstrate that such objectives are far from being achieved, presenting their data, and from the conflict between them, reaching the conclusions reached. And finally, with these data in hand, this monograph sought to identify the main institutional and functional problems of the agency so that, through official data from public entities, it was possible to seek explanations and possible solutions. Another analysis was carried out on the social impacts that eventually occur due to the negligence with which the Public Defender's Office faces, and therefore, its solution would be immeasurably beneficial to national society. It is concluded that such problems must be faced and resolved through a collective mobilization between the State and the citizens so that the defense of the Democratic State and human dignity through the democratized access to justice, exercised by the Public Defender's Office.

Keywords: Constitutional right. Public defense. Access to justice. Fundamental rights

LISTA DE SIGLAS

ANADEP – Associação Nacional dos Defensores Públicos

EC – Emenda Constitucional

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LC – Lei Complementar

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

ONU – Organização das Nações Unidas

OTS – Observação do Terceiro Setor

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA	12
2.1 Conceito e contexto histórico	12
2.2 Das três gerações dos direitos fundamentais	13
2.3 Os direitos fundamentais em face do acesso à justiça	15
3 A ORIGEM DA ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA NO BRASIL E A EVOLUÇÃO DA FIGURA DA DEFENSORIA PUBLICA	18
4 OS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA	23
4.1 O princípio da unidade	23
4.2 O princípio da indivisibilidade	25
4.3 O princípio da independência funcional	26
5 OS OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA	28
6 OS ENTRAVES DA DEFENSORIA PÚBLICA EM GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA	33
6.1 A problemática da proporcionalidade e a sobrecarga do defensor	34
6.2 O problema orçamentário	35
7 CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

A Defensoria Pública é uma instituição de proteção constitucional que tem como primazia o acesso dos hipossuficientes de forma gratuita e universal à justiça, prestando um apoio que ultrapassa o contexto judiciário, sendo um aparato jurídico extremamente competente.

Os Direitos Fundamentais compreendem um conjunto de garantias inerentes a todos os seres humanos que foram conquistados principalmente após a Revolução Francesa, que por fim, trouxe a responsabilização do Estado em cumprir sua principal função original de proteger seus cidadãos, e implementar assim, nos ditos Estados de Direito, a institucionalização da primazia da dignidade humana. O que coube então, garantir não só formalmente tais direitos, mas também faticamente através da busca pela justiça não auto tutelada, mediada pelo Estado manifestado na figura dos órgãos que constituem o Poder Judiciário.

O acesso à Justiça, como um dos diversos Direitos Fundamentais presentes na Constituição, possui um histórico que acompanhou a evolução da sociedade dentro do Estado de Direito, e casa-se com os demais por exatamente buscar a efetivação de tais garantias que em maioria, se encontram na Carta Magna do Estado Brasileiro.

No atual contexto social de muita exposição e emancipação política de toda uma sociedade cada vez mais judicializada, a demanda do judiciário e o empoderamento dos cidadãos menos favorecidos ocasionou aumento na busca pelo reconhecimento de seus direitos e o fatal aumento da demanda das atividades da Defensoria Pública, e conseqüentemente, na necessidade também de maior carga humana, e maior orçamento.

O presente trabalho, através de uma interessante diversidade de pesquisas doutrinárias e quantitativas, irá explorar o histórico evolutivo do acesso à justiça em face dos direitos fundamentais, da figura da Defensoria Pública na história brasileira e a atual situação orçamentária deste Instituto, e apresentar como o fomento a ele traria um alívio ao histórico problema de desrespeito aos direitos humanos no país.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho é demonstrar que a importância da Defensoria Pública em caráter histórico e constitucional é imensuravelmente essencial para a efetivação de seus objetivos, e que a situação que se encontra não é suficiente para cumpri-los, necessitando de um amparo maior da Administração Pública.

Para isso, será necessário explorar os princípios fundamentais de seu funcionamento e explicar de forma clara e precisa, o que de fato tal órgão têm em seu escopo para esquivar-se de interferências externas e políticas.

Ademais, entender seus diversos objetivos é importante para ampliar o entendimento de que a Defensoria Pública tem como atribuição uma atuação ampla, de defesa de todo Estado de Direito e trabalha para manter em pleno funcionamento as instituições democráticas.

Finalmente, as principais problemáticas funcionais e administrativas também serão exploradas, a fim de demonstrar de forma clara o desencadeamento de problemas que poderiam ser resolvidos com a efetivação dos ditames legais previstos para a figura da Defensoria Pública.

Infelizmente, por decorrência da pandemia de Covid-19 e suas limitações impostas, tentativas de reunir-se com Defensores Públicos e relacionados para coleta de dados e respostas para o incremento deste trabalho se restaram infrutíferas.

Assim, busca-se, dentro do possível, apresentar os conceitos mais importantes deste importante instituto do Estado Democrático de Direito para que se compreenda a dimensão da importância da Defensoria Pública e do porquê os problemas apresentados devem urgentemente serem resolvidos.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E O ACESSO À JUSTIÇA

Primeiramente, é indispensável a importância de perpassar pela evolução histórica dos direitos fundamentais nas sociedades, a fim de entender de forma clara a estruturação de tais garantias em face do acesso democrático à justiça, mesmo para o reconhecimento destes direitos aos mais necessitados.

2.1 Conceito e contexto histórico

Os direitos fundamentais, são garantias inerentes ao cidadão dotado de direitos e deveres numa sociedade baseada num Estado de Direito, e por ser um conceito amplo, seus ideais se enriqueceram ao longo da evolução da humanidade como sociedade.

Sobre tais disposições, o eminente Norberto Bobbio diz:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. (BOBBIO, 2004, p.9)

Desta forma, na evolução sócio-histórico humana, se dá o primeiro grande marco para o reconhecimento da importância dos direitos fundamentais nas novas formas de Estado no período da Revolução Francesa, quando a monarquia, que detinha centralidade dos poderes do Estado, agia conforme a volatilidade de seus interesses, sem resguardar ao cidadão comum, direitos mínimos assegurados por seus governantes.

Bobbio reconhece tal marco histórico ao citar os historiadores e testemunhos que presenciaram a monstruosa transformação social advinda deste acontecimento:

Os testemunhos da época e os historiadores estão de acordo em considerar que esse ato representou um daqueles momentos decisivos, pelo menos simbolicamente, que assinalam o fim de uma época e o início de outra, e, portanto, indicam uma virada na história do gênero humano. (BOBBIO, 2004, p.40)

Resultou desta grande Revolução, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que definiu dos direitos individuais e coletivos, não se referindo apenas ao povo francês, mas também a todos os povos, e, portanto, concebiam o

documento em amplitude nacional e universal e ainda, “[...] afirma solenemente que qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos fundamentais nem estabelecida a separação dos poderes não tem constituição”. (SIQUEIRA E PICCIRILLO, 2009, p.13)

Recentemente, após as diversas atrocidades e violações aos direitos humanos cometidos pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial, fez-se necessário que as nações se organizassem num pacto que garantisse a paz e a segurança mundial. Assim, fora elaborada a Carta das Nações Unidas ratificada no dia 24 de outubro de 1945, nascendo dela, a Organização das Nações Unidas (ONU).

O documento pronunciou um compromisso internacional de defesa dos direitos humanos de diversas ordens, com o intuito de abordar "problemas econômicos, sociais, de saúde e afins" e "respeito universal e observância direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião" (ROBERTS, 2017).

Nota-se, por fim, que a determinação de insurgir grandes pactos dos direitos fundamentais se dá após grandes eventos que transformaram a forma em que a civilização humana como um todo se organizava.

2.2 Das três gerações dos direitos fundamentais

No respaldo destas ideias fundamentalistas, desenvolveu-se o conceito de gerações de direitos fundamentais na chamada Teoria Dimensional dos Direitos, que apresentou três dimensões basilares de direitos fundamentais, que serviram de princípios que desenvolveram os preceitos legais subsequentes que abordaram tais garantias.

Os direitos de primeira geração se referem à liberdade do homem como cidadão e a garantia do Estado intervir de forma mínima nesta esfera pessoal. Em suma, trata-se da abstenção do Estado em, com sua omissão, prover ao indivíduo a possibilidade de escolher.

Para Regina Maria Ferrari, trata-se de uma geração que abarca o âmago da liberdade do homem em diversas esferas:

A primeira (geração dos direitos fundamentais) comporta os referidos nas revoluções americana e francesa, os quais traduzem a abstenção dos governantes, representada pela não intervenção na esfera individual. São,

dentre outras, a liberdade individual, a de expressão, de consciência, de culto, de reunião, a inviolabilidade de domicílio, o sigilo de correspondência, a proteção contra prisão arbitrária. (FERRARI, 2011, p.534-535)

Já os direitos de segunda geração se referem aos direitos sociais, econômicos e culturais. Regina Maria Ferrari discorre que:

(...) os direitos sociais ou de segunda dimensão, proclamados pela primeira vez, na Constituição mexicana de 1917, impondo ao Estado a responsabilidade de garantir uma existência digna a cada um de seus cidadãos. (...) O Estado deixa a não intervenção e assume postura oposta, para propiciar a realização do indivíduo, já que pouco adianta assegurar suas liberdades se ele não tiver condições materiais para seu desfrute. (...) Dentre os direitos fundamentais de segunda dimensão estão o direito ao trabalho, à proteção do emprego, ao salário-mínimo, ao repouso semanal remunerado, à saúde, à educação (...) (FERRARI, 2011, p.534-535).

A manifestação exterior de tais direitos advém da responsabilização do Estado em prover aos seus cidadãos, as condições mínimas de existência que difundem respeito à condição humana, no chamado Estado de Social de Direito (Ou Estado de Bem Estar Social). Desta forma, em contrário sensu ao caráter de omissão dos direitos da primeira geração, neste caso, requer a ação do Estado em garantir tais Direitos.

No Brasil, os direitos sociais são exemplificados na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 6º:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

E por fim, os Direitos fundamentais de terceira geração são aqueles metaindividuais, difusos, ou coletivos, preocupados com o futuro da humanidade e o destino da própria coletividade humana, ou seja, “pensando o ser humano como gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada” (DOS SANTOS, 2007).

Ao falar das três gerações de direitos fundamentais, Regina Ferrari conclui que:

Os direitos de terceira dimensão estão afetos à titularidade coletiva e difusa (...). A principal característica dos direitos difusos reside na sua indivisibilidade, ou seja, nenhum de seus titulares pode usufruir de apenas uma parte do bem protegido, mas de sua totalidade, sem que haja impedimento de fruição por todos os outros, com a mesma intensidade. (FERRARI, 2011, p.534-535).

Dos principais exemplos que se pode citar desta geração de direitos é, notavelmente, o da proteção ao meio ambiente no art. 225 da Constituição Federal de 1988 e a auto determinação dos povos e a paz, previstos no artigo 1, itens 1 e 2 da Carta das Nações Unidas de 1945.

Embora não pacificado na doutrina, cabe aqui apresentar que há uma discussão exacerbada sobre a existência dos direitos fundamentais de quarta geração, que em geral, se referem aos Direitos de democracia, informação e pluralismo, questões que indubitavelmente refletem o recente globalismo.

São direitos de quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta para o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual pertence o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, 2006, p.572).

Outras correntes que entendem pela quarta geração se tratar de outros campos de direitos fundamentais, há de se mencionar o campo da bioética, que se refere aos temas da biotecnologia, engenharia genética, eutanásia, aborto, reprodução artificial e etc.; e o campo dos direitos da informática, que se preocupam com a transmissão de dados através de meios eletrônicos, e problemas como a pirataria, a invasão de privacidade intelectual e industrial nas redes de telecomunicações (Souza, 2017).

Concluindo, as gerações dos direitos fundamentais demonstram essa maturidade civilizacional dos povos e dos estados após a revolução francesa, e até hoje reflete na geopolítica global, sendo a base constitucional da maioria dos países democráticos do mundo.

2.3 Os direitos fundamentais em face do acesso à justiça

A reconfiguração político-social das sociedades pós Revolução Francesa, trouxe à tona o surgimento de Estados Democráticos de Direito cada vez mais engajados, entre outras coisas, com a organização estatal através da tripartição de poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), garantia dos Direitos Fundamentais dos cidadãos e o reconhecimento dessa amplitude de direitos na generalidade dos seres humanos, por exemplo.

Uma das maiores conquistas dessa nova forma de organização estatal, foi indubitavelmente o acesso à justiça. A possibilidade real de submeter uma ameaça

ou lesão de um Direito à análise mediadora do Poder Estatal, para que o aprecie e defenda o ser humano em situação de lesividade, e não mais se submeter à autotutela, é sem dúvida, uma conquista civilizatória extremamente notória.

Para Cappelletti e Garth (1988, p. 12), “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.

Porém, há de se observar que essa evolução política igualitária desse novo modelo de sociedade ocorreu de forma lenta, pois, no primeiro momento, o Estado em vista dos ideais liberais fomentados pela citada Revolução, era apenas a figura garantidora da não violação e intromissão nas relações interpessoais entre os cidadãos, que presavam cada vez mais por suas individualidades.

Este fato favorecia em maior parte os detentores de maior instrução cultural e intelectual que naturalmente detinham poder econômico os meios de produção, para, entre outras coisas, arcar com as custas processuais. Assim, muitas vezes, trabalhadores e até escravos, podiam contar com o Poder Judiciário Estatal para denunciar violações de seus direitos fundamentais.

A justiça, como outros bens, no sistema do *laissez-faire*, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos; aqueles que não pudessem fazê-lo eram considerados os únicos responsáveis por sua sorte. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. (CAPPELETTI, 1988, p.9)

O acesso à justiça, como a igualdade, afirma Cappelletti e Garth, era abstrato e não se observava no mundo fático, o que passa a mudar em razão das próprias transformações experimentadas pela sociedade:

A partir do momento em que as ações e relacionamentos assumiram, cada vez mais, caráter mais coletivo que individual, as sociedades modernas necessariamente deixaram para trás a visão individualista dos direitos, refletida nas “declarações de direitos”, típicos dos séculos XVIII e XIX. O movimento fez-se no sentido de reconhecer os “direitos e deveres sociais” dos governos, comunidades, associações e indivíduos. Esses novos direitos humanos, exemplificados pelo preâmbulo da Constituição Francesa de 1946, são, antes de tudo, os necessários para tornar efetivos, quer dizer, realmente acessíveis a todos, os direitos antes proclamados. Entre esses direitos garantidos nas modernas constituições estão os direitos ao trabalho, à saúde, à segurança material e à educação. Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos. (CAPPELETTI e GARTH, 1988, pp. 10-11)

As primeiras ondas de preocupação com o acesso à justiça foram observadas na Europa do Século XX, nos movimentos embrionários que futuramente formariam o movimento do *Welfare State* (Estado de Bem-Estar Social), em que se buscava reconhecer e efetivar os direitos fundamentais conquistados nos séculos anteriores, visto que as relações humanas se tornariam cada vez mais coletivas.

E ao longo deste século, a figura do acesso ao sistema judiciário, que garante ao cidadão a efetivação de seus direitos, passa de apenas uma garantia formal, e cada vez mais se torna uma possibilidade através de estímulos econômicos por parte do Estado aos advogados que prestassem, de forma gratuita, assistência a todos os necessitados que cumprissem certos requisitos presentes na lei.

Agora, além do Estado não poder afastar-se de apreciar discussões acerca de violação dos Direitos fundamentais, há a busca real para que todos tenham acesso ao amparo jurídico amplo e efetivo, visto que o âmbito do Direito é, naturalmente, dotado de brocardos e jargões jurídicos que são de difícil compreensão para os menos amparados.

Ademais, se entendeu também que não bastava o reconhecimento dos direitos fundamentais para todos se, não houvesse uma forma civilizada de defendê-los, portanto esta garantia de acesso à justiça é sim um instrumento eficaz e necessário para visar alcançar a plenitude dos Direitos Fundamentais cada vez mais presentes nos textos legais dos Estados de Direito.

Tais movimentos observados em países como Áustria, Inglaterra, Holanda, França, por exemplo, foram pioneiros naquilo que se tornaria o embrião do que hoje se conhece como a Defensoria Pública.

3 A ORIGEM DA ASSISTENCIA JURIDICA GRATUITA NO BRASIL E A EVOLUÇÃO DA FIGURA DA DEFENSORIA PUBLICA

Historicamente falando, é possível perceber que cada vez mais desde o descobrimento do Brasil, houvera o polimento do que hoje representa a Defensoria Pública.

O Brasil, como um país que foi uma colônia portuguesa, detém uma história de grande parte da população ser hipossuficientes e oprimida pelo poder vigente, tanto por Portugal, quanto pelo Estado Brasileiro instaurado, e, portanto, sempre se viu na evolução das legislações brasileiras, tentativas de resguardar o acesso à justiça por meio dos mecanismos disponíveis em cada período histórico.

A assistência jurídica gratuita no Brasil advém de uma evolução histórica interessante de centenas de anos, contadas desde os primeiros códigos legais vigentes no país.

A preocupação com o acesso dos mais pobres à justiça, não só com o pagamento das custas judiciais, mas também com o auxílio de um advogado, se encontra nas Ordenações Filipinas de 1595, o primeiro código processual que entrara em vigor apenas em 1603.

Ordenações Filipinas, Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10: Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma Del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como se pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o agravo (PORTUGAL, 1595).

Ao passar dos anos seguindo uma constante evolução no modelo de assistência jurídica gratuita foi necessário a criação de um órgão voltado para essa função, garantir um serviço jurídico de qualidade para todos os necessitados, daí surgiu a criação dos embriões da atual Defensoria Pública.

A primeira vez que a Defensoria Pública foi citada em texto foi na Constituição Estadual do Rio de Janeiro em janeiro de 1975, e posteriormente na Constituição Federal de 1988. Entretanto é possível perceber que algo similar a isso já era observado em textos anteriores, mas sem a existência de um órgão específico para tal distinção.

Nos anos de 1870, dentro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), surgiu um movimento para dar assistência aos necessitados, Justiça aos Pobres, encabeçado por José Tomás Nabuco de Araújo. Dessa maneira foi possível começar a resultar em algo que hoje é uma garantia constitucional, o direito a justiça. A cada ano eram nomeados 10 advogados que teriam a responsabilidade de auxiliar e defender quem não tinha condição de arcar com as despesas jurídicas.

Segundo defendia Nabuco de Araújo:

No estado actual da nossa legislação, e atendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é não uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantelo? Se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode suportar as despesas das demandas (NABUCO, 1883, p.463-464).

No dia 05 de maio de 1897, o Governo do Distrito Federal (Na época situado no Rio de Janeiro) expediu um Decreto nomeado como Assistência Judiciária, que organizou o órgão de assistência judiciária gratuita aos hipossuficientes e definiu critérios para definir quem poderia ser beneficiários de tal assistência.

Tal medida fora tão sucedida, que nos anos posteriores a própria Justiça Federal e seguida de vários Estados da federação adotaram um modelo semelhante de assistência jurídica aos mais pobres, regulando seu funcionamento e o perfil dos beneficiários.

Nacionalmente, a assistência judiciária gratuita ganhou status constitucional no ano de 1934, quando a Constituição Federal aceitou o termo Assistência Judiciária em seu texto, no artigo 113 item 32 e imputou que “A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos” (BRASIL, 1934).

A imensurável importância da constitucionalização deste direito institucionalizou a nível federal a obrigação de se criar departamentos responsáveis para garantir o acesso a justiça para todos de modo especializado e financiado pela União e Estados.

Com a crise social e institucional causada pela disputa ideológica e política observada no Brasil após a ascensão do Governo Vargas, o golpe de 1937 instaurou no país um Estado autoritário e uma Constituição que não previa mais a assistência judicial gratuita.

O Código Civil de 1939 (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) previa, entre os artigos 68 a 19, a isenção de custas judiciais aos que comprovassem hipossuficiência.

Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas a testemunhas;

V – dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz. (BRASIL, 1939)

A partir deste período se observou que tal ajuda era realizada de forma *pro bono* por advogados particulares ou designados pelo juiz, mas não mais de fato, de forma institucionalizada por órgãos do poder público que, naquele momento, era extremamente centralizador e autoritário.

Após o período Vargas, o Brasil passava por um período de redemocratização, o que influenciou diretamente na Constituição Federal de 1946 que retomou diversos direitos sociais presentes na Constituição de 1934, incluindo novamente a assistência judiciária gratuita de forma institucionalizada, mas sem designar ou criar órgão específico para fazê-lo. Assim, coube aos Estados definir ou criar órgãos para gerir e prover tais direitos à população.

Com a promulgação da Lei 1.060/50, que estabelecia normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, se tornou legalmente necessário que os Estados se organizassem para regulamentar quem exerceria a assistência judiciária técnica da população mais pobre, e caso não o fizesse por meio de órgão, deveria bancar assistência advocatícia a ele.

Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 1950)

Com a ascensão do regime militar em 1964, as supressões de direitos e a radical alteração do status democrático do país culminaram em mais uma alteração constitucional no Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1967. De acordo com Maria Beatriz Bogado Bastos de Oliveira (2000, p. 332) esta carta magna não definia de forma clara, como na carta anterior se a assistência judiciária deveria ser prestada pelo Estado ou não, e que isso deveria ser regulada por normas infraconstitucionais, e, portanto, regulada pela supracitada Lei 1.060/50.

No ano de 1975, A Constituição do Estado do Rio de Janeiro inovou mais uma vez e se organizou para a criação institucionalizada de um órgão autônomo da Defensoria Pública. Em face da constitucionalização estadual do órgão, em 1977 passou a vigorar a então Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (RJ, 1977).

As atribuições e subordinações ficaram a cargo do Chefe do Ministério Público, e também foi criado o cargo de Defensor Público-Geral do Estado (Art. 7º), o que imputou aos membros de carreira desse órgão o dever de prestar assistência judiciária aos necessitados.

Esse modelo foi tão bem aceito que ganhou corpo com a Constituição Federal de 1988 em seu art. 134, que rege que “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. (BRASIL, 1988)

Diferentemente do que aconteceu anteriormente, a nova constituição pontuou todos os deveres atribuídos à Defensoria Pública, dando dever ao Estado em garantir a prestação dos serviços, não se tratando apenas da assistência judiciária, mas sim, da completa assistência jurídica, visto que o órgão presta auxílio ao cidadão também fora do âmbito judiciário.

Mais importante ainda, fora o reconhecimento do acesso à Justiça como direito fundamental do cidadão Brasileiro na Constituição Federal de 1988, e em face do histórico problema econômico-social da pobreza e da falta de instrução jurídica mínima, a constitucionalização deste direito, combinado com a organização federal da Defensoria Pública, positivou um dos anseios populares da turbulenta luta pela democratização cidadã do Estado Brasileiro. Sobre isto, aduz José Afonso da Silva:

O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esta é cláusula que contém imposição constitucional. Não se diz que o Estado ‘poderá prestar’, ou que

‘deverá prestar’. Diz que ele tem a obrigação de realizar a prestação determinada na norma constitucional. [...] A assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos vem configurada, relevantemente, como direito individual no art.5º, LXXIV. Sua eficácia e efetiva aplicação, como outras prestações estatais, constituirão um meio de realizar o princípio da igualização das condições dos desiguais perante a Justiça. Nesse sentido, é justo reconhecer que a Constituição deu um passo importante, prevendo, em seu art. 134, a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional, incumbida da orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV (SILVA, 2008, p. 92)

O dispositivo legal que organizou a Defensoria Pública a nível federal foi a Lei complementar 80 de 1994, que também previu sua organização interna além das atribuições de seus defensores, suas garantias e princípios.

Sobre isso, Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva aduzem que:

Ao organizar a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, a Lei Complementar nº 80/1994 mostra-se exaustiva, cuidando detalhadamente de sua estrutura, carreira, atribuições, direitos e responsabilidades (Título II – “Da Organização da Defensoria Pública da União” e Título III – “Da Organização da Defensoria Pública do Distrito Federal e Dos Territórios”). Por outro lado, ao dispor sobre as Defensorias Públicas Estaduais, a Lei Complementar nº 80/1994 traça apenas as normas gerais sobre a matéria, deixando a cargo dos Estados-membros a devida especificação dos pormenores (Título IV – “Das Normas Gerais para a Organização da Defensoria Pública dos Estados”). (ESTEVES, ALVES SILVA, 2014, p. 124.)

Portanto, pode-se observar nesta linha temporal que a Defensoria Pública conseguiu, através da conturbada história brasileira, se consolidar e adquirir seu status permanente no auxílio jurídico para os mais necessitados e para também, consagrar os direitos da dignidade humana.

4 OS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Sendo uma instituição constitucionalmente constituída e reconhecida, a defensoria pública é dotada de princípios que regem seu funcionamento e a plena defesa de seus necessitados. Tais princípios são reconhecidos tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto da Lei Complementar nº 80 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria nos âmbitos federal e estadual, preceituando em seu art. 3º que os princípios da instituição são “a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional”. (BRASIL, 1994)

Posteriormente, tais princípios foram elencados na Constituição Federal através da Emenda Constitucional 80/2014:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

(...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014) (BRASIL, 1988)

É de grande importância entender no que consiste tais princípios e através deste estudo, entender suas implicações na atuação tanto do órgão, quanto de seus defensores constituídos.

4.1 O princípio da unidade

A atuação da Defensoria Pública é despersonalizada, ou seja, atua como órgão e não na figura de um Defensor Público, assim, seus membros são a própria instituição na atribuição de suas atividades.

Ademais este princípio reconhece a unidade hierárquico-administrativa da instituição, entendendo que todos os órgãos que a integram formam um todo sob uma só direção administrativa e pautados sob as mesmas diretrizes funcionais.

Assim, Frederico Rodrigues Viana (2011, p. 97), dispõe que:

A unidade representa que os Defensores Públicos integram um mesmo órgão, regidos pela mesma disciplina, por diretrizes e finalidades próprias, e sob o pálio de uma mesma chefia. Todos os membros da carreira fazem parte de um todo, que é a Defensoria Pública (VIANA, 2011, p. 97)

Para Esteves e Silva (2018, p. 279), este princípio deve ser visto por três diferentes prismas, quais sejam, a unidade funcional; a unidade normativa e a unidade administrativo-hierárquico.

Pela unidade funcional, os autores afirmam que “a Defensoria Pública, independente da repartição, da abrangência ou do local, deve atuar em busca do mesmo objetivo”. (ESTEVES & SILVA, p.279, 2018)

Isso significa que todo o funcionalismo da Defensoria Pública, Federal ou Estadual, trabalha pelos mesmos objetivos e diretrizes, a fim de cumprir com suas funções constitucionais.

Pela unidade normativa “todas as subdivisões da Defensoria Pública, sendo elas Federal ou Estadual, devem seguir uma linha logica normativa, sob a égide dos mesmo princípios e objetivos, adaptando-se as peculiaridades de cada local à uma norma geral”. (ESTEVES & SILVA, p.279, 2018)

Assim, a Defensoria Pública trabalha dentro de suas competências legais, mas adaptando dentro do possível aquilo que for discricionário à cada caso para exercer seus deveres da melhor forma possível.

Pela unidade administrativo-hierárquico “Cada repartição da Defensoria Pública, independente da amplitude de atuação, tem autonomia entre si, sem vínculo hierárquico, mas de ramificações de um todo maior, com organizações próprias”. (ESTEVES & SILVA, p.279, 2018)

As repartições da Defensoria Pública têm sua própria autonomia administrativa que respeita as diversas ramificações de cada uma delas. Também, cabe notar que não há hierarquia entre elas, pois não há nivelação, e sim ramificações que visam atender a maior abrangência possível de localidades.

Desta forma, este caráter tríplice tem como função primordial invocar a necessidade de organizar as atribuições da Defensoria Pública e demonstrar de forma clara a amplitude dessas primas.

4.2 O princípio da indivisibilidade

Sendo considerado por muitos um princípio derivado da unidade funcional da Defensoria Pública, a indivisibilidade garante o amparo integral do necessitado na eventual situação em que o defensor designado para seu acompanhamento jurídico esteja ausente por qualquer razão (Licença, férias ou demais impedimentos), alternando para outro fazê-lo.

Este princípio garante ao amparado que ao assinar a outorga de poderes à Defensoria Pública (Em regra, não existe nesta relação a figura da procuração), não terá situações em que ficará prejudicado caso seu defensor esteja indisponível.

Neste sentido, Frederico Viana discorre sobre tal princípio:

A indivisibilidade indica que os membros da Defensoria Pública podem ser substituídos uns pelos outros sem que haja prejuízo ao exercício das funções do órgão. Isto é, podem se alternar entre si sem que haja paralisação do serviço jurídico prestado pela Defensoria Pública. O que se quer com o princípio institucional da indivisibilidade é que a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública não sofra solução de continuidade, ou seja, que não se permita que ela cesse em virtude da ausência temporária de um dos seus integrantes. (VIANA, 2011, p. 97)

Cabe salientar que tal substituição deve ocorrer entre defensores da mesma instituição, não confundindo atuantes estaduais e federais, conforme aduz Gustavo Soares dos Reis:

A indivisibilidade se aplica de modo intrainstitucional (no âmbito da respectiva Defensoria Pública), e não de forma interinstitucional (entre diversas Defensorias Públicas). Assim, v.g., a Defensoria Pública da União não atua (como se a substituísse) em processo da órbita da Defensoria Pública estadual e vice-versa.¹ (REIS, 2013, p. 55)

Assim, a garantia de um amparo ininterrupto é instrumentalizada em substituições como exceções legais, as alterações não podem ocorrer de forma indiscriminada sem a anuência do defensor constituído, até porque é garantida a ele sua autonomia e independência funcional (que será explorada a posteriori) e a inamovibilidade de sua atuação.

¹ REIS, Gustavo Soares dos. Comentários à Lei da Defensoria Pública. Daniel Guimarães Zveibil, Gustavo Junqueira. São Paulo, 2013, p. 55.

4.3 O princípio da independência funcional

Pelo princípio da independência funcional fundamenta que não há hierarquia entre os membros da Defensoria Pública, proporcionando aos seus atuantes a livre convicção e autonomia em suas atividades, subordinados apenas às disposições legais e constitucionais. (SANTOS JUNIOR, 2013)

Outrossim, o Defensor terá total liberdade para agir de acordo com suas convicções pessoais, sem interferência ou subordinação profissional de nenhuma autoridade de nenhum poder público, nem de outros membros da própria Defensoria Pública.

E como a maioria das garantias constitucionais e legais, este direito não é absoluto pois, o Defensor Público deve sempre motivar fundamentadamente suas decisões e atuar dentro de sua capacidade legal, não podendo, aliás, ir contra os interesses dos assistidos em, por exemplo, nos casos em que haja divergência entre o defensor e o assistido em levar ou não o processo aos graus superiores de justiça. Tais disposições são condicionadas à diversas outras nuanças.

Além disso, a própria instituição não está vinculada a alguma hierarquia externa, possibilitando que a Defensoria Pública da União ajuíze ações contra a própria União, por exemplo. Paulo Cesar Galliez (2007) define que:

A independência funcional assegura a plena liberdade de ação ao defensor público perante todos os órgãos da administração pública, especialmente o judiciário. O princípio em destaque elimina qualquer possibilidade de hierarquia diante dos demais agentes políticos do Estado, incluindo magistrados, promotores de justiça, parlamentares, secretários de estado e delegados de polícia (GALLIEZ, 2007, p.41)

Não se limitando apenas à atuação, a organização administrativa da Defensoria Pública trazida pela Emenda Constitucional 45/2004 garante a mesma a autonomia em organizar sua própria administração de forma funcional e financeira, sendo esta garantia se estendendo à Defensoria Pública Federal e Estadual, conforme discorre Agapito Machado:

Às Defensorias Públicas Estaduais são agora asseguradas autonomia funcional, administrativa e financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, §2º, devendo os recursos e as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares, ser-lhes entregues, igualmente como ao Judiciário e

Ministério Público, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos na forma de Lei Complementar, conforme art.168". (MACHADO, 2005)

É necessário para que seu papel seja de fato, insubordinado. A autonomia da Defensoria Pública busca não só retirar de seu órgão eventuais interesses políticos, mas como também resguardar que os necessitados terão nela, a defesa profissional e técnica de seus direitos até mesmo contra o Estado, quando for necessário.

5 OS OBJETIVOS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Por ser uma instituição constitucionalmente reconhecida como permanente e essencial para o exercício da democracia e cidadania no Estado brasileiro, a Defensoria Pública é dotada de objetivos basilares que merecem ser observados sob uma ótica ampla e que se muda com o caminhar dos avanços sociais e “por essa razão, os objetivos elencados no art. 3º-A da LC nº 80/1994 devem ser compreendidos como designação de direção a ser seguida, e não de destino a ser alcançado” (ESTEVES e SILVA, 2014, p.279).

Tais objetivos estão elencados na Lei Complementar Federal 80 de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências sendo estes objetivos promovidos pela Lei Complementar Federal 132, de 7 de outubro de 2009 que atualizou tal escopo legislativo.

São assim, de acordo com a o Art.3ºA da referida lei, estão entre os objetivos da Defensoria Pública “a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

A dignidade humana além de ser um direito fundamental, previsto no Art. 1º inciso III da Constituição Federal, é também uma garantia pactuada na Declaração Universal dos Direitos Humanos adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III), da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, apresentando assim em seu preâmbulo, salientando que:

Os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. (ONU, 1948)

Assim, a Defensoria Pública tem em seu escopo de objetivos priorizar que sua atuação contribua para promover a dignidade da pessoa humana, se posicionando sobre atos do Poder Público ou de quaisquer outros de interesse social realizados por diferentes segmentos da sociedade. Sobre isso, Esteves e Silva discorrem que:

Por serem todos iguais em dignidade, a atuação da Defensoria Pública deve garantir respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens o conjunto de bens e utilidades básicas necessária à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral. (ESTEVEVES e SILVA, 2014)

Desta forma, a relação entre esta instituição e essa garantia é de fato simbiótica, significando que qualquer retrocesso acometido contra as atribuições da Defensoria Pública, fatalmente atingirá o objetivo de garantir a dignidade da pessoa humana prevista constitucionalmente.

Evidente derivado do objetivo constitucional de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”, presente no inciso III do art. 3 da Constituição Federal, a redução das desigualdades sociais abrange uma finalidade não só da Defensoria Pública, mas de todo esforço nacional englobado por todas as instâncias do Estado.

A Defensoria Pública é uma instituição de atuação nacional, com ramificações em cada Estado brasileiro, que, portanto, pode pautar este objetivo de combater as desigualdades sociais observadas pelas diferentes causas que naturalmente variam de local para local, como aduz Andrea Carotti:

A primeira observação que se deve fazer é a de que a pobreza é um fenômeno complexo e altamente sensível a variações locais e culturais. Desta forma, faz-se mister que as políticas institucionais sejam também locais. Assim, s.m.j., deveria caber a cada Defensoria a formulação de sua própria política institucional de redução da pobreza. Para tanto, o primeiro passo consistiria na busca do significado de pobreza local. Consultas públicas, talvez através dos órgãos de Ouvidoria, são essenciais. Pesquisas podem ser levadas a efeito, com formulários simples, em que os assistidos que assim desejassem pudessem expressar suas opiniões sobre o que a pobreza representa e sobre possíveis soluções. Talvez seja essencial, também, que as Defensorias sejam integradas por especialistas em pobreza (como sociólogos e assistentes sociais, especializados em tal área)... Assim, sugerimos que as Defensorias Públicas concentrem seus esforços, conjuntamente, nas três áreas sensíveis mencionadas acima, a saber: i.) o inexpressivo número de ações coletivas versando sobre direitos sociais; ii.) o inexpressivo número de ações individuais relevantes (casos paradigmáticos) que alcançam os tribunais superiores e (porque não ir mais longe?) os tribunais internacionais; e iii.) o desconhecimento do aparato legislativo internacional dos direitos humanos, pelos operadores do direito. (CAROTTI, 2009)

Sobre o papel do Poder Judiciário como um todo, o Ministro Celso de Mello, Magistrado Decano do Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AgReg no RE 410715/SP (03/02/2006), preconizou que:

Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão — por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário — mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. (MELO, 2006)

Sendo assim, é de solar clareza que a Defensoria Pública, através de provocação ao judiciário, por exemplo, pode buscar atender os interesses sociais e sedimentar uma jurisprudência que favoreça as transformações sociais e o progresso do combate às desigualdades sociais.

O Estado Democrático de Direito é aquele que, sob o império das leis e da vontade popular, governa sob o fundamento de que suas ações devem garantir a dignidade de seus cidadãos.

O art. 1º da Constituição Federal de 1988 define que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Englobando diversos conceitos que fazem seu sentido, o Estado Democrático de Direito compreende um conglomerado de atribuições e garantias que regem o funcionamento da sociedade brasileira sob o regime democrático, para Zimmermann, são seguintes características básicas do Estado Democrático de Direito:

- a) soberania popular, manifestada por meio de representantes políticos;
- b) sociedade política baseada numa Constituição escrita, refletidora do contrato social estabelecido entre todos os membros da coletividade;
- c) respeito ao princípio da separação dos poderes, como instrumento de limitação do poder governamental;
- d) reconhecimento dos direitos fundamentais, que devem ser tratados como inalienáveis da pessoa humana;
- e) preocupação com o respeito aos direitos das minorias;
- f) igualdade de todos perante a lei, no que implica completa ausência de privilégios de qualquer espécie;
- g) responsabilidade do governante, bem como temporalidade e eletividade desse cargo público;

- h) garantia de pluralidade partidária;
- i) "império da lei", no sentido da legalidade que se sobrepõe à própria vontade governamental. (ZIMMERMAN, 2011)

Pode-se perceber que Zimmeman identifica diversos aspectos que configuram um Estado Democrático de Direito, e que para cumprir sua função constitucional, deve o Estado promover conjuntamente nos seus atos, todas estas características básicas.

Desta forma, entre as principais contribuições que a Defensoria Pública pode fazer ao Estado Democrático de Direito é, por exemplo, "possuir a irrenunciável incumbência de garantir a perpetuidade da democracia e a continuidade da ordem jurídica, afastando a tendência humana ao autoritarismo e à concentração de poder" (ESTEVES e SILVA, 2014, p.280).

Assim, entende que a atuação da Defensoria Pública está também ligada à combater eventuais ataques à ordem política vigente, indicando que é seu papel também se atentar não só em uma atuação em âmbito judicial, mas observando também como age o Estado no exercício de seus poderes.

Talvez a prevalência e efetividade dos direitos humanos, seja o objetivo mais sagrado deste instituto e provavelmente o maior objetivo derivado do acesso à justiça, por este preconiza a defesa dos direitos humanos em face de tiranias promovidas pelo Estado, por exemplo. Assim, não se fala de estender os direitos naturais concedidos à humanidade pela sua própria natureza, mas respeitar os que já estão aqui.

Assim reforça Gustavo Soares dos Reis:

A prevalência dos direitos humanos seria desde logo decorrência de tudo que foi dito acerca do Estado Democrático de Direito, mas a clara expressão da lei apenas acentua que devem ser respeitados os limites do poder do Estado e da maioria, e são desde logo reconhecidos ao Defensor poderes suficientes para cumprir seu mister, interpretando-se suas prerrogativas de forma a permitir que mesmo diante das referidas pressões, possam prevalecer os Direitos Humanos do usuário. (REIS, 2013. p.66)

Ademais, quando se menciona a efetividade dos direitos humanos, está se referindo à todas classes sociais, em principal as mais afetadas pela injustiça e opressão sistêmica instaurada pelas conturbadas relações sociais, portanto, segundo Curvo:

É preciso que se posicione na linha de frente dos grupos sociais vulneráveis, quais sejam moradores de rua, usuários de drogas, trabalhadores sem-terra e sem-teto, indígenas, quilombolas, portadores de todas as espécies de incapacidades, mulheres vítimas de violência, crianças, adolescentes, idosos

e inúmeros outros grupos populares, todos oriundos da exclusão imposta pela classe dominante, na luta pelo direito à moradia, à saúde, à educação, ao acesso à justiça, no combate à violência em suas mais distintas formas. Há que se reconhecer que os Direitos Humanos são os próprios fundamentos da justiça, razão pela qual se entende que o defensor público pode e deve ser um transgressor da lógica instalada (a injustiça), com o desígnio de contribuir com a sua efetivação. (CURVO, 2012)

De fato, é de se concluir que um dos motivos da própria existência dos embriões da Defensoria Pública se apoiaram nesse princípio basilar dos Estados Democráticos sob o império da lei.

Não só um objetivo da Defensoria Pública, a ampla defesa e o contraditório são dois princípios básicos do Devido Processo Legal, o que reforça a importância do caráter de excelência jurídica que deve ser empenhado pelos defensores.

Sua atuação em âmbito judicial é proporcionar ao defendido, a oportunidade de, com a defesa técnica de um Defensor Público, tenha no processo chances reais de ter sua demanda atendida.

Nesse ponto, a atuação jurídico-assistencial da Defensoria Pública funciona como elemento equilibrador do status social no processo, garantindo aos deserdados de fortuna a mesma oportunidade de influir na formação da decisão judicial. Por essa razão, ao cumprir o objetivo preconizado pelo art. 3º-A, IV da LC nº 80/1994, a Defensoria Pública preserva e garante a realização processual do princípio da isonomia, dentro da essência filosófica da democracia. (ESTEVEZ e SILVA, 2014, p.68)

Portanto é evidente que a assistência prestada pelo instituto objetiva também garantir que tais princípios estejam resguardados a todos que estão sob dependência de sua atuação.

6 OS ENTRAVES DA DEFENSORIA PÚBLICA EM GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA

Para expor a realidade da atuação da Defensoria Pública, será utilizado como base o excelente e recente estudo técnico realizado pela Secretaria de Reforma do Judiciário chamado “IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil”, que deu um panorama geral dessa realidade vivida por esse órgão, e que será de valiosa ajuda para que possam ser buscadas soluções para tornar o acesso à justiça mais amplo e efetivo.

Primeiramente, deve-se expor que coube a Emenda Constitucional nº 80 de 2014, regulamenta a ampliação progressiva da atuação da Defensoria Pública no Brasil. Esta emenda acrescentou aos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, o artigo 98, demandando que “o número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população” (BRASIL, 2014).

Conforme art. 2º da Emenda Constitucional 80 de 2014, é dever do Estado, em oito anos, de instituir defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais do país, e ainda, priorizar esta ampliação nas áreas de maior carência e necessidade.

Cléber Francisco (ALVES, 2006, p. 234.), conclui que os ditames constitucionais relacionados a Instituição não são cumpridos em todos os Estados da Federação. E mesmo nos que estão atuando de forma funcional, é bastante perceptível as dificuldades de ordem funcional e operacional.

Porém, se percebe que Defensoria Pública enfrenta diversos problemas orçamentários que resultam em burocracia no atendimento, falta de Defensores Públicos, falta de equipamentos, sucateamento de suas atividades, desigualdade social para o acesso à justiça e ausência de estrutura suficiente para alcançar a maioria dos municípios do país.

Em entrevista para a agencia “Observatório do Terceiro Setor” em 2019, o Defensor Público Pedro Paulo Coelho desabafou que “Vivemos em um país elitista, então fortalecer a defensoria, que é voltada para uma população mais pobre e sem grande poder aquisitivo, não é uma pauta interessante” (OTS, 2019).

Se vê, portanto, que o Poder Público ao não prover à Defensoria Pública de orçamento suficiente para exercer com plenitude suas atividades, acaba fomentando a desigualdade social e atua com descaso o amparo a este órgão, culminando diretamente na violação do princípio constitucional do acesso à justiça.

Cabe salientar que um dos resultados que a violação do acesso à justiça ocasiona, de acordo com Isabela Henriques Peçanha (2018, p. 78) é a disparidade de força que o “Estado-juiz” e o “Estado acusação” têm sobre o “Estado-defesa”, demonstrados pelo alto número de juízes e promotores e o baixo número de Defensores Públicos, conforme o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil.

Portanto, o Estado atua com viés direcionado à acusação, sem propor devidamente a defesa técnica, ampla e suficiente, necessários à um país com histórico de autoritarismo e desrespeito aos direitos humanos mais básicos.

6.1 A problemática da proporcionalidade e a sobrecarga do defensor

Para que haja suficiência de atuação da Defensoria Pública frente a uma população potencialmente necessitada de seus exercícios, é importante que haja proporcionalidade de Defensores Públicas para determinado número populacional.

Em 2013, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), promoveu um estudo para expor o quadro atual da proporcionalidade de Defensores Públicos para a parcela mais pobre da população e chegou ao déficit total de 10.578 Defensores Públicos no Brasil naquele período. Em Minas Gerais, o déficit de Defensores Públicos naquela época era de 1066 profissionais (IPEA, 2013).

O IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil demonstra dados alarmantes sobre o contingente de Defensores Públicos sob a ótica proporcional da população-alvo, sendo a menor carga a do Estado de Roraima, tendo apenas 39 Defensores Públicos, com a proporção de 4.509 pessoas para cada um deles. Goiás, o Estado que conta com a maior proporção de Defensores Públicos por população, contando com 18 Defensores ativos, sendo 158.954 para cada Defensor. Minas Gerais conta com 581 Defensores ativos e a proporção de 16.453 pessoas da população-alvo para cada Defensor (ANADEP, 2014, p. 44).

Assim, o estudo também relata que quase a totalidade dos Defensores Públicos (91,8%) se sentem sobrecarregados para o exercício de suas funções, enquanto 89,2% deles consideram sua carga de trabalho excessiva ou muito excessiva; e 95,8% dos Defensores Públicos Federais acreditam que falta muito para que a União cumpra com a meta estabelecida pela EC nº 80/2014 (ANADEP, 2014, p. 103 e 107).

Por conseguinte, a atuação profissional dos Defensores Públicos em âmbito estadual, a maior porcentagem (68,8%) dos Defensores Públicos já atuaram em causas relacionadas à liberdade criminal, 59,4% na área da Criança e Adolescente, e 55,3% na área da saúde, sendo os seguintes, os casos relacionados à violência contra a mulher (50%), direitos humanos (38,7%), idosos (34,8%) e habilitação e moradia (34,6%) (ANADEP, 2014, p. 22).

Em Minas Gerais, de acordo com dados do IPEA (2013), de 596 Defensores Públicos do Estado, 310 se dedicavam em áreas de cunho penal (52,27%), seguindo de 112 na área de famílias e sucessões, 93 na área cível e os demais distribuídos entre demandas contra a Fazenda Pública, outras atuações especializadas e Defensores Públicos que atuam em todas as áreas (IPEA, 2013).

Tais dados apresentam uma situação assustadora em que a inevitável comparabilidade dos dados de déficit de Defensores Públicos nos estados e suas áreas de atuação, demonstram que a Defensoria Pública necessita de mais profissionais para lidar com as questões mais sensíveis na sociedade atual, que são a principal atuação de seus profissionais.

Por fim, Minas Gerais ao tempo do IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil possuía 581 Defensores Públicos ativos (ANADEP, 2014, p. 14), aumentando para 631 em 2020 e 656 em 2021 (MIGALHAS, 2021), demonstrando que mesmo hoje, o déficit identificado pelo IPEA em 2013 ainda estaria longe de ser efetivamente superado, sem um projeto concreto formulado pelo Governo do Estado para acelerar o aumento do número de Defensores Públicos, como preconiza a EC 80 de 2014.

6.2 O problema orçamentário para o cumprimento da EC 80/2014

O estudo da Secretaria de Reforma do Judiciário apresentou mais um problema enfrentado pelas Defensorias Públicas Estaduais e da União: O orçamento escasso e disputado em virtude da limitação orçamentária do próprio Estado e da União.

A partir da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, as Defensorias Públicas Estaduais tiveram garantida sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, nos limites estabelecidos pela LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), sendo que mesmo as diretrizes orçamentárias podendo ser propostas pela Defensoria Pública, deve-se passar pelo legislativo estadual para encaixe nas Leis de Diretrizes

orçamentárias (LDO's). No estudo, as propostas realizadas pelas Defensorias nas propostas legislativas orçamentárias do Estado foram aprovadas em apenas 34% dos casos (ANADEP, 2014, p. 31).

Desta forma, embora autônoma, a Defensoria Pública ainda depende muito do Poder Executivo e do Legislativo para garantir que suas autonomias constitucionais sejam exercidas, e mais ainda que o órgão deve propor um diálogo mais próximo com o Governo estadual.

Cerca de 75% do orçamento das Defensorias Estaduais são provenientes de recursos da União (ANADEP, 2014, p. 130). Porém, não há uma distribuição igualitária entre os Estados. No IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, é mostrado que São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais são os Estados que mais receberam recursos da União, mesmo sendo os Estados mais ricos do Brasil.

É importante que essa distribuição seja igualitária para que haja a estrutura adequada em todos os Estados do país, respeitando a proporcionalidade de atuação, mas sem que seja tão desproporcional entre eles, Segundo Reis:

É para que possa cumprir seu objetivo que a Defensoria Pública deve ser dotada de estrutura de excelência. O excluído não precisa de qualquer prestação para ser incluído, tampouco basta um serviço mediano para que possa defender seus direitos perante uma parte "incluída". É necessário mais: é preciso que o serviço tenha qualidade suficiente a compensar a exclusão, e isso só será realmente possível na medida em que as Defensorias Públicas sejam dotadas de estrutura e orçamento suficiente para tanto, com profissionais valorizados e que se identifiquem com as finalidades institucionais. Sem isso, o serviço prestado será, como já dito, apenas mais uma formalidade a legitimar a exclusão "via procedimento". (REIS, 2013)

Assim, fica demonstrado a desigualdade na distribuição dos recursos do Tesouro Federal entre os Estados mais ricos e mais pobres do país, sucateando o acesso à justiça nestes lugares mais necessitados.

No Estado de Minas Gerais, em 2020, o orçamento da Defensoria Pública de Minas Gerais detinha apenas 0,5% do orçamento do Governo Estadual, totalizando R\$ 517,07 milhões de reais destinados ao órgão (PORTAL DA TRANSPARENCIA, 2021), o que permitiu a contratação de apenas 28 novos Defensores Públicos (TJMG, 2020), muito aquém ao ideal em relação ao déficit apresentado anteriormente.

A crise orçamentária causa às Defensorias Estaduais a perda da capacidade de ter um contingente humano e a capacidade tecnológica e material maiores e

aprimoradas, o que dificulta bastante a atuação ampla e efetiva deste órgão em âmbito estadual e federal. Portanto, para a resolução deste problema e a efetivação dos objetivos constantes na EC 80/2014, é necessário que haja um reforço orçamentário compatível com a necessidade das Defensorias Públicas.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar, de forma clara e com linguagem ampla, a real dimensão da importância da Defensoria Pública na sociedade contemporânea brasileira, e de como é de extrema relevância cobrar do Estado brasileiros que sua carga humana e orçamentária seja fortalecida, para que esta continue cumprindo suas atribuições de forma mais personalizada possível, e que seja cada vez menos genérica, atendendo as necessidades de cada um daqueles que precisam ser assistidos.

Ademais, percebe-se também, de forma bastante resumida, mas densa, quanto ao histórico dos direitos fundamentais na evolução da relação Estado-cidadão, e como o acesso à justiça é um elo necessário entre ter um direito fundamental e buscar que ele seja efetivamente protegido, caso violado por motivos diversos. Grandes doutrinadores constitucionais como Curvo, Capeletti, Garth e Galliez, que convergem na ideia que o Poder Judiciário deve ser amplamente acessível e tecnicamente assistido a todos os cidadãos, e por um instituto preparado e acessível, visto como a atividade advocatícia é, em geral, custosa.

A Defensoria Pública, como órgão constitucional permanente e essencial para o Estado Brasileiro, goza de diretrizes próprias e independência funcional e administrativa, o que lhe permite agir conforme as convicções intelectuais de seus agentes. Também lhe é incumbido diversos objetivos que visam, em principal, a manutenção da ordem jurídica plena e do Estado Democrático de Direito ao defender os direitos fundamentais dos indivíduos que mais são oprimidos por este sistema cada vez menos eficiente em protegê-los.

Porém é exatamente por estas diretrizes, que é incabível que, com uma severa limitação orçamentária, muitas vezes sua atuação se vê prejudicada, mesmo tendo este instituto uma atuação tão importante quanto aquela do Ministério Público e das instituições que compõem o Poder Judiciário. Se percebe no estudo apresentado, que a Defensoria Pública atua, na maior parte, nos casos em que envolve a liberdade do indivíduo em dissídios penais, ou seja, nas discussões diretas em que estão em pauta os direitos fundamentais mais importantes que podem ser atingidos em eventuais procedimentos penais.

Portanto, cabe a sociedade como um todo, lutar para que cada cidadão brasileiro veja na Defensoria, seu apoio jurídico nas diversidades vividas em

sociedade. Para isso, deve-se priorizar mais o aprimoramento de suas atividades através de uma carga orçamentária maior, que permita o ingresso de mais Defensores Públicos em todas as esferas de atuação, no atendimento aos necessitados e no aparato tecnológico para cumprir suas funções com primazia.

Assim, diante do conhecimento da amplitude de tais direitos e de como defende-los, os cidadãos devem ser respeitados como seres humanos acima de tudo, e, pelo bem da maturidade democrática brasileira, ter a possibilidade de acessivelmente buscar o amparo jurídico tão primordial na conturbada vida numa sociedade cada vez mais judicializada.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco. **Justiça para todos!** Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2014. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/iv-diagnostico-da-defensoria-publica-no-brasil.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2021.

BARROS, Guilherme Freire de Melo, **Defensoria Pública**. Salvador: JusPODIVM, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução por Carlos Nelson Coutinho 7^o tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo. Malheiros, 2006.

BRASIL, Código Civil (1939). **Decreto-lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm> Acesso em 09 de junho de 2021.

BRASIL, Constituição (1934). **Constituição brasileira de 1934**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> acesso em 30 de out. de 2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição brasileira de 1988**, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 30 de out. de 2020.

BRASIL, EC 80/2014. **Emenda Constitucional de 2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm> Acesso em 08 de junho de 2021.

BRASIL, Lei 1.060/50. **Lei 1.060 de 5 de fevereiro de 1950**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060compilada.htm> Acesso em 09 de junho de 2021.

BRASÍLIA, Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário: RE 410715**. Recorrente: Ministério Público de São Paulo. Recorrido: Município de Santo André. M. Relator: Celso de Melo. 03 de fevereiro de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=354801> Acesso em: 08 de junho de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CAROTTI, Andréa Sepúlveda Brito. **Propostas para uma atuação estratégica da Defensoria Pública orientada à redução da pobreza.** 2009. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20971/Andr_a_Sep_lveda_Brito_CCarott_.pdf> Acesso em: 16 de abril de 2021.

CURVO, Roberto Tadeu Vaz. **Defensoria Pública e garantia dos Direitos Humanos.** 2012. Disponível em: <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3049067/artigo-defensoria-publica-e-garantia-dos-direitos-humanos>> Acesso em: 23 de abril de 2021

DOS SANTOS IUCORVINTE, Adriano, **Os direitos fundamentais, suas dimensões, e sua incidência na constituição.** 2007. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-direitos-fundamentais-suas-dimensoes-e-sua-incidencia-na-constituicao/#_ftn22> Acesso em: 4 nov. 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da defensoria pública: De acordo com a EC74/2013 (Defensoria Pública da União).** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GALLIEZ, Paulo Cesar Ribeiro. **Princípios institucionais da Defensoria Pública.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** 2013. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria>> Acesso em 28 de maio de 2021.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública.** 2ª Edição. Bahia: Editora Juspodivm, 2011.

MACIEL, José Fábio Rodrigues. **Considerável influência no direito brasileiro,** disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ordenacoes-filipinas--consideravel-influencia-no-direito-brasileiro/484>> acesso em 30 de out. de 2020.

MACHADO, Agapito. A nova reforma do Poder Judiciário. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6378/a-nova-reforma-do-poder-judiciario>> Acesso em 30 de abril de 2021.

MIGALHAS. **12 Estados reduziram o número de defensores públicos em 2020.** 2021, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/338918/12-estados-reduziram-o-numero-de-defensores-publicos-em-2020>> Acesso em 28 de maio de 2021.

NABUCO, Joaquim. **Um estadista do império.** Rio de Janeiro: s/ed. Tomo III, 1883, disponível em: <<https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5087>> acesso em 30 de out. de 2020.

OBR - Observatório do Terceiro Setor. **“Em um país elitista, fortalecer a defensoria não é interessante”**. Espírito Santo, 2009. Disponível em: <<https://observatorio3setor.org.br/carrossel/em-um-pais-elitista-fortalecer-a-defensoria-nao-e-interessante>> Acesso em: 28 de maio de 2021.

OLIVEIRA, Maria Beatriz Bogado Bastos de. **A Defensoria Pública como garantia de acesso à justiça**. Revista da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, n.16, ano 12: Rio de Janeiro, 2000, p.329.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em 09 de junho de 2021.

PESSANHA, Isabela Henriques. **A Defensoria Pública como Agente do Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: 2018: 120 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

PORTAL DA TRANSPARENCIA DE MINAS GERAIS. **As despesas do governo estadual de 2020**. Disponível em: <<http://www.transparencia.mg.gov.br/despesa-estado/despesa/despesa-orgaos/2020/01-01-2020/31-12-2020/0>> Acesso em 28 de maio de 2021.

PORTUGAL, **Ordenações Filipinas de 1595**, disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>> acesso em 30 de out. de 2020.

REIS, Gustavo Augusto Soares dos. **Comentários à lei da defensoria pública**, 2013, São Paulo, Editora Saraiva.

RJ, LC 6/77. **Lei Complementar Estadual nº 6, de 12 de maio de 1977**. Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/lc_06_-_12051977.htm> Acesso em 09 de junho de 2021.

RIOS, Carlos Eduardo. **Defensoria Pública deve proteger dignidade da pessoa**. 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-18/dignidade-pessoa-humana-protogada-defensoria-publica?pagina=4>> Acesso em 18 de abril de 2021.

ROBERTS, Christopher N.J. **Editorials on Human Rights**. 1949. Disponível em: <<https://web.archive.org/web/20171107020422/http://www.geschichte-menschenrechte.de/schluesstexte/william-h-fitzpatrick-editorials-on-human-rights-1949/>> Acesso em 30 de abril de 2021.

SANTOS JÚNIOR, Filovalter Moreira dos. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3746, 3 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25453>> Acesso em: 9 abr. 2021.

SECRETARIA DA REFORMA DO JUDICIÁRIO (Brasil), **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. Brasília, Ministério da Justiça, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 2018 41ª Ed., Editora Malheiros.

SOUZA, Isabela, **Direitos humanos: conheça as três gerações!** Disponível em: <https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/> Acesso em: 4 nov. 2020.

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **TJMG prestigia posse de novos defensores públicos**. 2020. Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-prestigia-posse-de-novos-defensores-publicos.htm#.YLFxOKhKiUk>> Acesso em 28 de maio de 2021.

VIANA, Frederico Rodrigues de. **Defensoria Pública**, 1ª ED, Salvador, Editora JusPODIVM, 2011.

ZIMMERMAN, **Curso de Direito Constitucional**, 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002